SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008577-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: **Pedro Dorival Palombo**Requerido: **José Fernando Micheloni**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PEDRO DORIVAL PALOMBO propôs ação de Inexistência de Débito c.c Indenização de Danos Morais e pedido Liminar contra JOSÉ FERNANDO MICHELONI. Alega que durante tentativa de compra à prazo, o parcelamento lhe foi negado devido à existência de restrição junto à SERASA. Assevera que após esse fato dirigiu-se ao Cartório de Protesto e à ACISC, confirmando a negativação, em decorrência da falta de pagamento do IPVA do ano de 2015, de veículo registrado em seu nome. Afirma que vendeu, em agosto de 2014, um veículo da Marca GM, Tipo Corsa JOY, para o requerido, que se obrigou a realizar a transferência do veículo, mas não o fez e tampouco realizou o pagamento do IPVA do veículo. Requereu o cancelamento do protesto, liminarmente, bem como a inversão do ônus da prova, os benefícios da assistência gratuita, e a condenação do réu em danos morais no valor mínimo de 40 salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.

Foi concedida a tramitação proprietária (fl.23) e a gratuidade processual (fl.28).

O requerido, citado (fl.32), ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 33/41). Preliminarmente, requereu a retificação, para constar no polo passivo o nome de sua empresa, Jose Fernando Macheloni ME. Aduziu, ainda, que em maio de 2.014, realizou venda do veículo adquirido para o Sr. Michel Renato Vieira Ligo, que se responsabilizou em realizar a transferência do veículo que estava em nome do requerente ao nome do requerido para, posteriormente, transferilo para o seu nome. Alega que a responsabilidade pela transferência fora repassada ao Sr. Miguel, razão pela qual requereu a denunciação à lide deste. Requereu sua exclusão do polo passivo,

lo para o seu nome. Alega que a responsabilidade pela transferência fora repassada ao Sr. Miguel, razão pela qual requereu a denunciação à lide deste. Requereu sua exclusão do polo passivo, alegando que os danos causados não foram produzidos por si e sim pelo terceiro Sr. Michel, a produção de todas as provas admitidas em direito, a improcedência da ação ou a diminuição do valor dos danos morais requeridos.

Réplica às fls.55/56.

Indicação de provas pelo requerido (fls.60/61)

Indicação de provas pelo requerente (fls.62/63)

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada que o autor propôs diante da negativação de seu nome, em decorrência da não realização da transferência de veículo vendido ao réu, que se obrigou a tanto.

Inicialmente não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu. O autor comprova devidamente a relação jurídica entre as partes com os documentos de fls. 21/22. Embora conste o CNPJ da pessoa jurídica no documento de venda do veículo, foi o réu, pessoa física, proprietário da Pessoa Jurídica em questão, quem se obrigou à transferência do veículo, sendo parte legítima para atuar no polo passivo da ação, não cabendo falar em retificação do polo passivo, como requerido.

O pedido de denunciação à lide já fora analisado à fl. 57.

Frise-se que já houve o cancelamento do protesto conforme comprova o réu, à fl. 44, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Desta maneira, superadas tais questões, passo à analise do mérito.

Em que pesem as alegações do autor de que o réu se obrigou à realização da transferência do veículo no momento da venda, a responsabilidade pela regularização da documentação, perante os órgãos responsáveis, também era sua.

Diz o CTB:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:I - for transferida a propriedade;(...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

À falta da devida informação sobre a venda do veículo o DETRAN considera o antigo dono, responsável por toda e qualquer obrigação referente ao veículo em questão. Não podia agir de outra maneira, já que não há como se presumir a venda e transferência de propriedade do bem.

Desta forma, a pessoa que efetua a venda de veículo, por cautela, deve realizar, ou ao menos acompanhar a referida transferência, e não pode se esquivar da responsabilidade no cumprimento das obrigações exigidas por lei, já que possíveis multas e encargos recairão sobre seu nome. Tivesse o autor agido com este cuidado, evitaria tais dissabores.

A responsabilidade pelo pagamento dos encargos referentes ao veículo é do antigo proprietário, quando este não presta as informações necessárias aos órgãos competentes. Neste sentido o artigo 6°, da Lei Estadual n° 13.296/08. *In verbis:*

"São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade

responsável (...)".

Assim, não há que se falar em ocorrência de dano moral pela negativação; ela se deu pelo inadimplemento das prestações de IPVA, sendo que, à falta da alteração do Cadastro de Contribuintes do IPVA, era o autor o responsável.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE ação**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado, observando-se a gratuidade concedida à fl. 28.

Transitada em julgado, ao arquivo.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA